

RESOLUÇÃO CRESS/MS Nº 672/2020 DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, extrajudicial, judicial e inscrição.

A presidente do Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região/MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 13 da Lei nº 8662 de 7 de junho de 1993, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas pelos Assistentes Sociais ao CRESS/MS;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, que institui o código de Ética Profissional do Assistente Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Revogação da Resolução CFESS nº 354 de 17 de dezembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos formais, que deverão ser utilizados para efeito de aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 777 de 21 e novembro de 2016, que institui Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS;

CONSIDERANDO a tese de julgamento para efeitos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 647.885 RS, julgado pelo Plenário em 27 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Pleno do CRESS/MS, em



reunião extraordinária realizada em 23 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, protesto da certidão da Dívida Ativa e cobrança judicial, provenientes de anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas registradas no CRESS/MS.

Art. 2º. Os débitos de anuidades tratados na presente resolução serão atualizados desde a origem pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, tal como previsto no §1º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, sobre os quais incidirão juros e multa de mora indicados nas resoluções do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.

CAPÍTULO I **DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

SEÇÃO I **Dos Processos Administrativos de Cobrança**

Art. 3º. O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica inscrita no CRESS/MS deixar de adimplir por mais de três anos com a obrigação de pagamento da anuidade devida ao CRESS/MS.

Art. 4º. Todos os procedimentos de cobrança deverão ser juntados no processo de cobrança, em ordem cronológica, tendo suas folhas numeradas e rubricadas, e será arquivado na pasta registro do profissional após sua conclusão, em autos apartados.

Parágrafo único. Após a instauração do processo será informado no sistema a sua existência, acrescido de número e anuidades a que se refere, bem como encaminhado a informação à fiscalização, por meio de ofício.

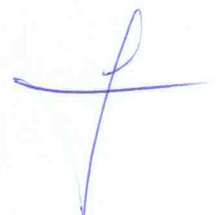
Art. 5º. O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, deverá conter as seguintes peças:

I – cópia do e-mail encaminhado ao profissional;

II – certidão da secretaria com nome do funcionário que realizou o contato telefônico, data e horário;

III – Notificação de Cobrança;

IV – Decisão da Diretoria;



- V – Decisão do Conselho Pleno, quando for o caso de recurso;
- VI - Notificação de inscrição em dívida Ativa;
- VII – Manifestação apresentada pelo notificado, quando existente;
- VIII – Termo de Acordo Administrativo ou Jurídico, quando existente;
- IX – Termo de inscrição em Dívida Ativa;
- X – Certidões e outras relacionadas à cobrança;
- XI – Encaminhamento do protesto da certidão de dívida Ativa ou da petição de Execução fiscal devidamente protocolizada, quando houver.

Art. 6º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a teor do que dispões o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do CRESS/MS.

Art. 7º. A cobrança administrativa do CRESS/MS consistirá em seis etapas, a saber:

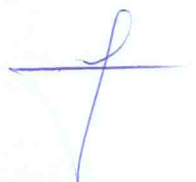
- I – encaminhamento de e-mail;
- II – Contato telefônico;
- III – notificação de cobrança;
- IV – Inscrição em dívida Ativa
- V – Notificação de Inscrição em Dívida Ativa;
- VI – Procedimentos para o protesto da Certidão da Dívida Ativa ou para a cobrança Judicial.

SEÇÃO II

Da cobrança administrativa preliminar

Art. 8º. De posse de relatório atualizado contendo o nome dos devedores e seus respectivos débitos detalhados, deverá o CRESS/MS informar a cada devedor sua situação financeira junto ao Conselho.

Parágrafo primeiro. Para os assistentes sociais que possuem e-mail cadastrado no sistema do CRESS/MS, o primeiro contato deverá ser por meio



eletrônico, com confirmação de recebimento, solicitando ao profissional que no prazo de 05 (cinco) dias úteis entre em contato com o CRESS/MS para tratar de assunto de seu interesse.

Parágrafo segundo. O texto da mensagem eletrônica tratado no parágrafo primeiro acima será encaminhado seguindo o seguinte padrão:

Prezado (a) Assistente Social,

Visando tratar de assunto relacionado Às pendências relativas à anuidade neste Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região – CRESS/MS, solicitamos a Vossa Senhoria entrar em contato, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do envio desta mensagem eletrônica, pelo telefone (67) 3321-3657, de segunda a sexta-feira, ou dirigir-se a sede do CRESS, durante o horário de atendimento.

Segue o detalhamento dos débitos em aberto até a presente data:

Exercício	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total
-----------	-----------------	-------	-------	-------------

Se porventura Vossa Senhoria já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando o CRESS/MS, pessoalmente ou mediante correspondência, e apresentado os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar os nossos registros.

Atenciosamente,

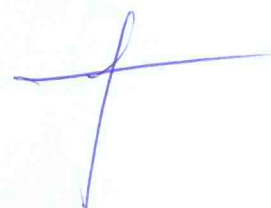
Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região – CRESS/MS

Parágrafo terceiro. O funcionário deverá evitar o envio de arquivos anexados.

Parágrafo quarto. Para os profissionais que não tenham endereço eletrônico cadastrado ou que não respondam no prazo solicitado, será feito contato por telefone, quando deverá ser esclarecida a origem da dívida e os valores devidos, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para pagamento integral ou, no mesmo prazo, aderir ao parcelamento previsto nas resoluções do CRESS/MS e CFESS sobre o tema.

Parágrafo quinto. O funcionário responsável pelo contato telefônico deverá informar no processo, por meio de Certidão de Comunicação, o dia, hora e o número no qual conseguiu contato com o profissional, informando ainda qual a resolução da conversa.

Parágrafo sexto. O texto da Certidão de Comunicação tratado no parágrafo anterior poderá ser elaborado por meio de carimbo, seguindo o seguinte padrão:



Data:	_____
Hora:	_____
Número de telefone:	_____
Falou com:	_____
Resolução do contato:	_____

Art. 9º. No caso do profissional não responder a mensagem eletrônica, não estabelecer contato telefônico com o Conselho, não quitar ou aderir ao parcelamento no prazo concedido, será encaminhado notificação (Anexo I) de cobrança oportunizando ao profissional a quitação integral da dívida no prazo de 30(trinta) dias, sendo encaminhado em anexo o boleto bancário, no mesmo prazo, será concedido o prazo para adesão ao parcelamento ou apresentação de impugnação quanto à notificação de cobrança, sob pena de inscrição em dívida ativa.


Parágrafo primeiro. A notificação prevista no caput será encaminhada via correio, na modalidade de carta com Aviso de Recebimento, o qual será anexado ao processo.

Parágrafo segundo. A correspondência a que se refere o caput deste artigo será assinada pelo Presidente do CRESS/MS, sendo facultada a delegação do ato administrativo, que deverá ser efetuada por meio de Portaria específica.

Parágrafo terceiro. Optando o devedor pelo parcelamento do débito, o pagamento da primeira parcela importa em confissão da dívida e anuência ao acordo oferecido pelo CRESS/MS, devendo ser quitadas as parcelas subsequentes consecutivamente até a última, sendo o não pagamento de uma das parcelas importará o vencimento antecipado do débito remanescente, incidindo a regra prescrita no art. 12 e seguintes desta.

Parágrafo quarto. Em caso de parcelamento, o crédito ficará com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, e o prazo prescricional será interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo quinto. Ocorrendo o pagamento integral da dívida por meio de boleto anexado na notificação tratada no art. 9ª, ou no caso da opção de parcelamento pelo devedor com o pagamento de todas as parcelas, o processo administrativo de cobrança será encerrado, com o consequente arquivamento do mesmo, dando-se por extinto o crédito devido, por força do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.



Art. 10. Decorrido o prazo da notificação prevista no art. 9º e do respectivo boleto, sem que o devedor tenha procedido ao pagamento ou aderido ao parcelamento, ou apresentado solicitação de impugnação, independentemente da opção, o processo será encaminhado para análise da Diretoria Executiva do CRESS/MS que determinará a inscrição do débito em Dívida Ativa, remetendo o processo ao jurídico para notificação prévia da inscrição de dívida ativa do devedor nos moldes do Anexo II, por meio de correspondência, na modalidade carta com aviso de recebimento, a ser encaminhada ao endereço registrado no sistema interno.

Art. 11. Não sendo encontrado o devedor, o CRESS/MS publicará edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, notificando o(s) devedor (es) para comparecer junto ao CRESS/MS ou entrar em contato telefônico no prazo de 30(trinta) dias úteis (Anexo III).

Parágrafo primeiro. A fim de evitar a exposição e constrangimento dos profissionais devedores, no edital previsto no caput não poderá constar qualquer referência à inadimplência, devendo ser utilizado preferencialmente a minuta constante no Anexo III.

Parágrafo segundo. Decorrido o prazo previsto no caput sem qualquer manifestação ou sem que o devedor tenha procedido ao pagamento ou aderido ao parcelamento, independente da opção, o CRESS/MS deverá inscrever o débito em Dívida Ativa e encaminhar ao Cartório de Protesto.

Da adesão ao parcelamento

Art. 12. O profissional devedor poderá aderir ao parcelamento do débito utilizando os critérios de parcelamento constantes nas Resoluções CFESS/CRESS que estabelecem os patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade para o exercício de cada ano, para a pessoa física e jurídica.

Art.13. A adesão ao parcelamento do débito será realizada mediante acordo entre o CRESS/MS e o profissional, por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, que deverá ser juntado ao processo administrativo.

Parágrafo único. O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento poderá ser encaminhado por e-mail, assinado e digitalizado pelo profissional, devendo ser juntado ao processo o e-mail de envio e o termo assinado pelo profissional.

Art. 14. O profissional que aderiu ao parcelamento por duas vezes e não cumpriu com os acordos deverá quitar sua dívida à vista, ficando impedido de realizar nova adesão ao parcelamento.



Art. 15. O não pagamento de qualquer das parcelas, nos seus respectivos vencimentos, implicará o vencimento antecipado das restantes, com o prosseguimento imediato da cobrança do débito.

Art. 16. Após a confirmação da inadimplência será encaminhado e-mail informando do descumprimento do débito (Anexo IV), oportunizando ao profissional a quitação ou renegociação no prazo de 10(dez) dias úteis.

Parágrafo único. Exaurido o prazo sem o pagamento ou renegociação do débito o processo será encaminhado à Diretoria nos termos do art. 10, desta resolução.

SEÇÃO III

Da apresentação de Impugnação

Art. 17. A solicitação de impugnação deverá ser apresentada por escrito conforme a seguir:


- I – Deverá ser dirigida ao Presidente do CRESS/MS;
- II – Qualificação do impugnante;
- III – Motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – Razões de discordância e provas que possuir;
- V – Prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência do pagamento.

Parágrafo único. A juntada do documento probatório após o prazo de impugnação deverá ser requerido à autoridade julgadora mediante requerimento escrito.

Art. 18. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 19. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade deverá declarar a revelia, permanecendo o processo no CRESS/MS pelo prazo de 30(trinta) dias para cobrança amigável e posterior cobrança judicial, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa a parte não discutida do crédito, o CRESS, antes da remessa dos autos a julgamento devesa providenciar a formação de autos apartados para imediata



cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 20. Os julgamentos de tais processos competem em primeira instância à Diretoria Executiva e em segunda instância ao Conselho Pleno. As decisões tomadas deverão ter o relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Parágrafo único. Será dada a ciência da decisão por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

Art. 21. Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15(quinze) dias úteis seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo primeiro. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo segundo. As decisões tomadas em segunda instância são irrecorríveis e definitivas, pondo fim ao processo de cobrança.

SEÇÃO IV

Da notificação para inscrição em Dívida Ativa

Art. 22. A notificação para inscrição em dívida ativa (Anexo II) será numerada sequencialmente, seguindo-se ao número do ano de sua emissão, e deverá indicar:

I – o valor total e detalhado do débito, com a previsão legal da correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos;

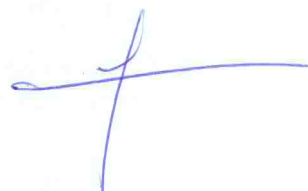
II – os dados do(s) devedor (es) e/ou representante legal;

III – o prazo de 30(trinta) dias corridos para pagamento;

IV – as consequências do não pagamento, tais como a inscrição do débito em dívida ativa, protesto da certidão da Dívida Ativa e/ou ajuizamento de execução fiscal, além de outras medidas julgadas pertinentes.

SEÇÃO V

Da inscrição do débito em Dívida Ativa



Art. 23. O não pagamento do débito no prazo do artigo anterior, sem impugnação, autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em Dívida Ativa, independentemente de notificação.

Art. 24. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita no CRESS/MS, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 25. O termo de inscrição da Dívida Ativa, em conformidade com o §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária, multa e demais encargos previstos na legislação;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

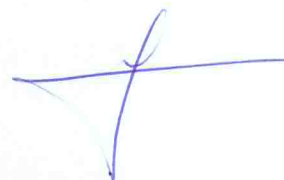
VI – o número do processo administrativo de cobrança.

Parágrafo primeiro. A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que será elaborado por processo eletrônico, devidamente numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CRESS/MS ou por quem ele delegar por ato administrativo.

Parágrafo segundo. O livro a que se refere o caput desse artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente do CRESS/MS ou de quem ele delegar por ato administrativo.

Parágrafo terceiro. No caso do livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado pelo Presidente, ficando disponível para impressão.

Art. 26. Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa – CDA, que conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da



folha da inscrição, sob pena de ser considerada nula, e será autenticada pelo Presidente do CRESS/MS ou por quem ele delegar por ato administrativo.

Parágrafo primeiro. A certidão de dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do Conselho e servirá para instruir o protesto, gozando de presunção de certeza e liquidez, com efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo segundo. A cópia da certidão de Dívida Ativa e do Termo de inscrição em Dívida Ativa será juntada ao processo.

Parágrafo terceiro. Após o encaminhamento ao setor jurídico será acrescido ao débito o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Art. 27. A inscrição do débito em Dívida Ativa será cancelada após a quitação total do débito que a originou.


Parágrafo único. A quitação do débito deverá ser averbada à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

Art. 28. Poderá haver o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, que ocorrerá com o setor jurídico, mediante assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida e a averbação do termo de parcelamento à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo primeiro. O parcelamento do débito objeto de dívida ativa deverá seguir os seguintes parâmetros:

- a) nos processos em que o valor final do acordo seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), será permitido o parcelamento em até 05 (cinco) vezes;
- b) os processos em que o valor final do acordo seja superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será permitido o parcelamento em até 07 (sete) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- c) nos processos em que o valor final do acordo seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), é permitido o parcelamento em até 12 (doze) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- d) nos processos em que o valor final do acordo seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é permitido o parcelamento em até 18 (dezoito) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo segundo. A data para vencimento das parcelas será estabelecida entre as partes, nos dias 5, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês, não excedendo



a 30 (trinta) dias da data do acordo, e as demais parcelas vencerão mês a mês, no mesmo dia fixado na primeira parcela.

CAPÍTULO II

DO PROTESTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 29. Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, o CRESS/MS deverá encaminhá-la para o Cartório de protesto competente.

Art. 30. Os débitos protestados poderão ser objeto de parcelamento, após cumpridas as exigências e prazos determinados pelo cartório de protesto.

Parágrafo primeiro. Em caso de quitação ou parcelamento diretamente com o CRESS/MS, este fica responsável por autorizar o Cartório de Protesto a realizar a devida baixa.

Parágrafo segundo. A baixa do protesto fica condicionada ao pagamento dos emolumentos diretamente ao cartório de protesto pelo profissional devedor.

Art. 31. Todas as custas e emolumentos de cartório são de responsabilidade do devedor.

Art. 32. A propositura da ação de execução fiscal fica condicionada ao acúmulo de 04(quatro) anuidades.

Art. 33. Serão utilizadas as mesmas condições de parcelamento do art. 28 para os profissionais com mais de uma execução fiscal reunidas para a realização de um único acordo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os créditos prescritos, nos termos dos artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional, serão considerados extintos e não serão passíveis de inscrição em dívida Ativa, protesto ou execução fiscal.

Art. 34. Poderá o profissional devedor a qualquer tempo, pagar ou negociar o débito, acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas, o que acarretará na extinção não só do crédito tributário como do processo.

Art. 35. Todas as custas que envolve o processo administrativo disciplinar, tais como encaminhamento de correspondências, cópias, diligências e outros



gastos ficará a cargo do profissional devedor, e serão incluídas no parcelamento, ou no fim do processo, após a apuração de todos os gastos.

Art. 36. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Pleno do CRESS/MS.

Art. 37. Fica revogada a Resolução 554/2015 e demais resoluções em contrário.

Art. 38. Esta resolução entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.



Joana Maria Matos Machado
Assistente Social
CRESS 787 – 21ª Região/MS
Conselheira Presidente

ANEXO I

MINUTA DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA

NOTIFICAÇÃO N. ____/202__

ASSISTENTE SOCIAL:	
CPF:	CRESS/MS:

Prezado (a) Senhor (a),

Considerando que ainda consta pendente em nosso sistema o pagamento do débito de anuidades informado via contato telefônico pela Secretaria do CRESS/MS; considerado o disposto no inciso VI do artigo 10, e no artigo 13, ambos da Lei, 8.662/93, no artigo 3º e seguintes da Lei nº 12.514/2011, na Lei n 5.172/66, na Lei n. 6830/80, no art. 22, alínea c, do código de ética do Assistente Social e outras normas e legislações pertinentes;

Fica Vossa Senhoria **notificado (a)** para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, realize o pagamento junto ao CRESS/MS do débito de R\$ _____ (_____), devidamente atualizado(s), acrescido de juros de mora e multa previstos de acordo com as Resoluções do CFESS e no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/2014, conforme demonstrativo detalhado e boleto em anexo.

Esclarecemos que o não atendimento à presente notificação no prazo estabelecido ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa, para posterior cobrança judicial ou extrajudicial, sendo esta ultima por meio de protesto da certidão de dívida ativa (parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97 – acrescidos pela Lei nº 12.676/12).

Ressaltamos ainda que a falta de pagamento da anuidade constitui infração sujeita às penalidades previstas no Código de ética Profissional do Assistente Social, assim como exercício irregular da profissão.

O pagamento do débito acima poderá ser realizado por meio do parcelamento previsto no art. 12 da Resolução CRESS/MS nº xxxx/2020, no mesmo prazo contido na presente notificação. Para tanto, basta entrar em contato com o CRESS/MS através dos contatos constantes no rodapé ou comparecer pessoalmente junto à Secretaria do Conselho.

Se porventura Vossa Senhoria já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando o CRESS/MS, pessoalmente ou mediante correspondência, e apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar os nossos registros.

Atenciosamente,



Presidente CRESS/MS

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

NOTIFICAÇÃO N. ____/202_

ASSISTENTE SOCIAL:	
CPF:	
	CRESS/MS:

Prezado (a) Senhor (a),

Tendo em vista que até o presente momento seus débitos não foram regularizados junto a este Conselho, **NOTIFICAMOS** Vossa Senhoria de que o débito, no valor total de R\$ _____ (_____), devidamente atualizado, acrescido de juros de mora e multa previstos nos parágrafos xxxxx e xxxx do artigo x da Resolução CFESS nº xxxx e no parágrafo 1º do art. 6º da Lei n. 12514/2011, **foi inscrito em DÍVIDA ATIVA**, nos termos previstos na Lei n. 6.830/80.

Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)** para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, regularize a sua situação junto ao CRESS/MS. Caso não regularizada, serão adotados os procedimentos necessários para a cobrança por meio de execução fiscal, nos moldes da Lei n. 5.172/1966, ou extrajudicial, por meio de protesto da certidão de dívida (parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97 – acrescidos pela Lei nº 12.676/12).

Não deixe para resolver sua situação somente após a cobrança judicial ou extrajudicial, evitando assim transtornos desnecessários e maior ônus financeiro, pois haverá incidência de custas processuais e honorários advocatícios ou emolumentos, custas e outras despesas cartorárias.

Se porventura Vossa Senhoria já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando o CRESS/MS, pessoalmente ou mediante correspondência, e apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar os nossos registros.

Atenciosamente,



Presidente CRESS/MS

ANEXO III

EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO – CRESS/MS**, no uso de suas atribuições legais, notifica pelo presente, os Assistentes Sociais abaixo relacionados, disposto por nome e registro no CRESS/MS, em ordem alfabética, para que compareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente, na sede do CRESS/MS localizada na Rua Shoei Arakaki, 205, Vila Carvalho, CEP 79.005-130, na cidade de Campo Grande – MS, ou entrem em contato pelo telefone (67) 3321-3657, para tratar de assunto relevante e de seu interesse, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido:

NOME: _____ - CRESS/MS _____

NOME: _____ - CRESS/MS _____

.....

Campo Grande – MS, ____ de _____ de 202__.



ANEXO IV

NOTIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (por e-mail)

Prezado (a) Assistente Social,

Informamos que o acordo anteriormente firmado foi descumprido e por este motivo deve ser desconsiderado.

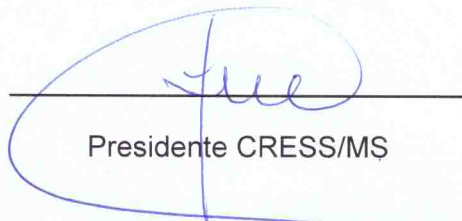
Visando tratar de assunto relacionado às pendências relativas ao acordo firmado e não cumprido neste Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região – CRESS/MS, solicitamos a Vossa Senhoria entrar em contato, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do envio desta mensagem eletrônica, pelo telefone (67) 3321-3657, de segunda a sexta-feira, ou dirigir-se a sede do CRESS, durante o horário de atendimento.

Segue o detalhamento dos débitos em aberto até a presente data:

Exercício	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total
-----------	-----------------	-------	-------	-------------

Se porventura Vossa Senhoria já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando o CRESS/MS, pessoalmente ou mediante correspondência, e apresentado os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar os nossos registros.

Atenciosamente,



Presidente CRESS/MS